

Acórdão: 22.478/20/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000054504-95
Impugnação: 40.010148168-90
Impugnante: Fabio Guerra Lages
CPF: 015.658.426-34
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário, exercício de 2013, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03

No presente caso, o Doador é o contribuinte do imposto, conforme art. 12, parágrafo único da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 11/14, acompanhada dos documentos de fls. 15/37, com os seguintes argumentos, em síntese:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- informa já ter efetuado o pagamento do ITCD cobrado na autuação e apresenta como comprovantes, documentos de arrecadação para o estado de São Paulo;

- acrescenta que o Auto de Infração foi lavrado para contribuinte diverso do previsto no art. 12 da Lei 14.941/2003;

- aduz que a apuração foi acima do permitido pela legislação em razão da aplicação da UFEMG sobre a base de cálculo;

- requer o cancelamento do crédito tributário, considerando que o recolhimento do ITCD teria sido efetuado.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 41/43, oportunidade em que refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 04/11/20, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 11/11/20, ficando proferidos os votos das Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Relatora), Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Cindy Andrade Morais, que julgavam procedente o lançamento (fls. 45).

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre a doação de numerário, no exercício de 2013, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Cumprê destacar, por oportuno, que a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência aos Estados e ao Distrito Federal para instituição do Imposto sob a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos, e determinou a competência ao Estado de domicílio do doador. Examine-se:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

(...)

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

Assim, compete ao estado de Minas Gerais o tributo devido na doação, considerando que o doador, Autuado, à época da ocorrência do fato gerador, residia nesse Estado, não se prestando como prova de pagamento, os comprovantes de arrecadação para ente Federativo diverso.

A Lei nº 14.941/03, em subordinação à Constituição Federal, instituiu as normas que regem o ITCD no estado de Minas Gerais. O contribuinte do ITCD, caso o donatário resida no Estado, é o donatário, sendo o doador responsável solidário da obrigação. Caso contrário, o doador é o contribuinte, conforme art. 12, parágrafo único da Lei nº 14.941/03, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

Parágrafo único. Em caso de doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

Quanto ao cálculo do imposto, a Fiscalização esclarece que seguiu estritamente o que determina os dispositivos legais, dentre outros, os arts. 4º, 8º, 10º e 13 da Lei nº 14.941/03 e os arts. 10, 11, § 3º e 26 do Decreto Estadual nº 43.981/05, sendo detalhadamente demonstrado no item 6 do Relatório Fiscal que acompanha o Auto de Infração, denominado Demonstrativo dos Valores Exigidos (fls. 8).

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações do Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 04/11/20. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2020.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**